

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 10 de janeiro de 2025

II

Série

Número 7

## 3.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE  
**Portaria n.º 78/2025**

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 230/2023, de 30 de março que determina o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira.

## SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE

## Portaria n.º 78/2025

de 10 de janeiro

## Sumário:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 230/2023, de 30 de março que determina o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira.

## Texto:

Considerando que a Portaria n.º 230/2023, de 30 de março, publicada no *Jornal Oficial* n.º 65, Série I, de 4 de abril, veio definir o tamanho mínimo e as restrições ao exercício da pesca dirigida ao atum-patudo (*Thunnus obesus*) na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que o segmento da pesca do atum representa para a Região Autónoma da Madeira, tal como para a Região Autónoma dos Açores, uma importante fonte de rendimento, com grande impacto socioeconómico para o setor da pesca e atividades conexas;

Considerando o histórico de descargas dos últimos anos e a comparação entre as Regiões Autónomas, e tendo em conta que se pretende uma maior valorização do produto, é imperativo aumentar o período de pesca desta espécie.

Afigura-se assim necessário ajustar as restrições ao exercício da pesca, no âmbito da quota definida para as Regiões Autónomas Madeira e Açores, de acordo com a Portaria n.º 263/2020, de 10 de novembro, que estabelece a chave de repartição da quota da unidade populacional de atum patudo (*Thunnus obesus*) do Atlântico, pela frota registada no continente e pelas frotas registadas nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e que atribui às regiões autónomas a gestão de 85% da quota nacional.

Assim, procede-se à revisão da portaria n.º 230/2023, de 30 de março no que respeita às restrições do exercício da pesca, tendo também subjacente a promoção da sustentabilidade do setor com base nos mais recentes dados de avaliação da quota.

Foi ouvida a as associações representativas do setor das pescas na Região Autónoma da Madeira e foi dado cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, ao abrigo do disposto conjugado no Decreto do Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, n.º 4/2024, de 6 de junho, na alínea f) do artigo 1.º, na alínea i), do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho, e ainda alínea i) do artigo 1.º, alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º e artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/2024/M, de 23 de agosto, e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação atual, o seguinte:

## Artigo 1.º

Alteração aos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 230/2023, de 30 de março

Procede-se à alteração dos artigos 4.º e 5.º que passam a ter a seguinte redação:

## Artigo 4.º

(...)

- 1 - A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado, a uma viagem a cada 48 horas e, em função do comprimento de fora-a-fora (CFF) das embarcações, nos meses de janeiro, fevereiro e março, às seguintes quantidades máximas:
  - a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 3 toneladas;
  - b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 3 toneladas;
  - c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 3 toneladas;
  - d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 3 toneladas;
  - e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros ou igual e inferior a 12 metros, até 3 toneladas;
  - f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 2 toneladas;
  - g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 1 tonelada, com um limite máximo semanal, até 3 toneladas.
  
- 2 - A captura, manutenção a bordo, transbordo e desembarque de exemplares da espécie atum-patudo (*Thunnus obesus*) está limitado, a uma viagem a cada 48 horas e, em função do comprimento de fora-a-fora (CFF) das embarcações, a partir do mês de abril, às seguintes quantidades máximas:
  - a) Para embarcações de CFF igual ou superior a 25 metros, até 16 toneladas;
  - b) Para embarcações de CFF igual ou superior a 20 metros e inferior a 25 metros, até 12 toneladas;
  - c) Para embarcações de CFF igual ou superior a 14 metros e inferior a 20 metros, até 9,6 toneladas;
  - d) Para embarcações de CFF igual ou superior a 12 metros e inferior a 14 metros, até 8 toneladas;
  - e) Para embarcações de CFF igual ou superior a 10 metros ou igual e inferior a 12 metros, até 4,8 toneladas;
  - f) Para embarcações de CFF inferiores a 10 metros, até 3,2 toneladas;
  - g) Para embarcações de boca aberta, independentemente do seu CFF, até 1 tonelada, com um limite máximo semanal, até 3 toneladas.

- 3 - O desembarque realiza-se por ordem de chegada ao porto e aplica-se a qualquer tipo de embarcação, exceto por avaria devidamente comprovada por técnico credenciado.
- 4 - Aos limites de quantidades desembarcadas previstos no n.º 1 e 2 é aplicável a tolerância de 10% em peso.
- 5 - Para efeitos dos limites previstos nos n.ºs 1 e 2 considera-se a totalidade dos desembarques realizados em qualquer um dos portos da rede de lotas e de postos de recolha da Região Autónoma da Madeira.
- 6 - É estabelecido um limite máximo anual de captura, por embarcação independentemente do seu comprimento fora-a-fora (CFF), até 110 toneladas, sem prejuízo do número seguinte.
- 7 - Para além dos limites estabelecidos por embarcação no número anterior, são ainda estabelecidos limites máximos mensais de captura para os seguintes meses:
  - a) Mês de janeiro, até 80 toneladas;
  - b) Mês de fevereiro, até 120 toneladas;
  - c) Mês de março, até 140 toneladas.
- 8 - As quantidades não capturadas no mês anterior passam automaticamente para o mês seguinte.
- 9 - Assim que se atinja, respetivamente, os 50% e os 75%, de utilização da quota de atum-patudo (*Thunnus obesus*) atribuída às Regiões Autónomas, proceder-se-á à revisão dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, aplicando-se um corte de 25% nos mesmos, através de portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta do serviço competente pela respetiva matéria.

Artigo 5.º  
Regime sancionatório

A violação do disposto na presente portaria constitui contraordenação punível nos termos do Decreto-Lei n.º 35/2019, de 11 de março, na sua redação atual, que estabelece o regime sancionatório aplicável ao exercício da atividade da pesca comercial marítima.

Artigo 2.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2025.

Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, aos 10 de janeiro de 2025.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE, Maria Rafaela Rodrigues Fernandes

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,22 (IVA incluído)